



Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade

Publicado em Suplemento à Revista Informativa n.º 128, de 01/07/2012

Município de Terras de Bouro



Índice

CAPÍTULO I Disposições gerais	5
Artigo 1º Lei Habilitante	5
Artigo 2º Objeto.....	5
Artigo 3º Definições	6
Artigo 4º Âmbito	7
Artigo 5º Prazo de duração e renovação do direito	9
CAPÍTULO II Procedimentos aplicáveis.....	9
SECÇÃO I Regras gerais.....	9
Artigo 6º Disposições gerais	9
SECÇÃO II Comunicações prévias	9
Artigo 7º Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público	9
Artigo 8º Elementos que integram a comunicação prévia	11
SECÇÃO III Regime e processo de licenciamento	11
Artigo 9º Licenciamento	11
SUBSECÇÃO I Licenciamento de ocupação do espaço público	12
Artigo 10º Instrução do pedido de Licenciamento	12
Artigo 11º Licença	12
Artigo 12º Taxas	13
SUBSECÇÃO II Licenciamento de mensagens publicitárias.....	13
Artigo 13º Instrução do pedido de Licenciamento	13
Artigo 14º Elementos complementares	14
Artigo 15º Pareceres.....	15
Artigo 16º Indeferimento do licenciamento e audiência dos interessados	15
Artigo 17º Decisão final e caducidade do licenciamento.....	15
CAPÍTULO III Obrigações dos titulares do direito	16
SECÇÃO I Ocupação do espaço público	16
Artigo 18º Obrigações.....	16
Artigo 19º Responsabilidade civil.....	16
SECÇÃO II Publicidade	16
Artigo 20º Obrigações do titular dos suportes publicitários	16
Artigo 21º Revogação da Licença	16
Artigo 22º Remoção de Suportes Publicitários	17
Artigo 23º Publicidade Abusiva	17
Artigo 24º Publicidade Concessionada	18
Artigo 25º Taxas	18
CAPÍTULO IV Princípios gerais de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição e difusão de publicidade.	18
Artigo 26º Princípios gerais de ocupação do espaço público	18
Artigo 27º Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade	19
Artigo 28º Publicidade nas vias municipais	21



CAPÍTULO V Condições de instalação de mobiliário urbano	22
Artigo 29º Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa	22
Artigo 30º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta	23
Artigo 31º Restrições de instalação de uma esplanada aberta	23
Artigo 32º Máquinas de venda automática	23
Artigo 33º Condições de instalação de estrados	24
Artigo 34º Condições de instalação de um guarda-vento	24
Artigo 35º Condições de instalação de uma vitrina	25
Artigo 36º Condições de instalação de um expositor	25
Artigo 37º Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados	25
Artigo 38º Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar	26
Artigo 39º Condições de instalação e manutenção de uma floreira	26
Artigo 40º Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada	26
Artigo 41º Situações especiais	26
CAPÍTULO VI Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade	27
Artigo 42º Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano	27
Secção I Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes	27
Artigo 43º Condições de aplicação de chapas	27
Artigo 44º Condições de aplicação de placas	27
Artigo 45º Condições de aplicação de tabuletas ou bandeiras	28
Artigo 46º Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos	28
Secção II Painéis, mupis e semelhantes	29
Artigo 47º Condições de aplicação dos painéis	29
Artigo 48º Dimensão dos painéis	30
Artigo 49º Condições de utilização dos mupis	30
Artigo 50º Prazos	30
Secção III Bandeiras	30
Artigo 51º Condicionalismos e condições de instalação	30
Secção IV Faixas, pendões e outros semelhantes	31
Artigo 52º Condicionalismos e condições de instalação	31
Secção V Cartazes, dícticos colantes e outros semelhantes	31
Artigo 53º Condições de aplicação	31
Secção VI Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes	32
Artigo 54º Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes	32
Artigo 55º Características das estruturas	32
Secção VII Unidades móveis publicitárias	32
Artigo 56º Definição	32
Artigo 57º Características e limites	33
Artigo 58º Cálculo da publicidade	33
Secção VIII Publicidade sonora	33



Artigo 59º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras	33
Secção IX Balões, insufláveis e semelhantes	34
Artigo 60º Condições de licenciamento	34
CAPÍTULO VII Fiscalização, contraordenações, sanções, taxas e disposições finais.....	34
Artigo 61º Fiscalização	34
Artigo 62º Ocupação ilícita do espaço público.....	34
Artigo 63º Regime contraordenacional	35
Artigo 64º Responsabilidade	35
Artigo 65º Taxas	36
Artigo 66º Disposições Específicas	36
Artigo 67º Normas supletivas, transitórias e casos omissos	36
Artigo 68º Revogações	36
Artigo 69º Entrada em vigor.....	36

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

Considerando as mais recentes alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, afigura-se impreterível elaborar um Regulamento que defina com rigor as regras que disciplinem a ocupação do espaço público e de afixação e inscrição de publicidade no Município de Terras e que simultaneamente permita um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, de forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfação das exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

O Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, veio desta forma materializar a iniciativa «Licenciamento zero», que tem por objetivo simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas, através da redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por um reforço da fiscalização a posteriori e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

A iniciativa «Licenciamento zero» visa ainda a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho.

Com vista à concretização dos objetivos da iniciativa «Licenciamento zero» simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício, concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num mesmo balcão eletrónico, tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins (nomeadamente, a instalação de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos) e à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

Com a entrada em vigor do diploma legal que procedeu à aprovação do «Licenciamento zero» surge a necessidade de rever os Regulamentos municipais de ocupação da via pública e de publicidade em vigor no Município de Terras de Bouro, com o propósito de regulamentar os critérios a fixar pelo Município, que visem assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.



Com este Regulamento pretende-se reunir num único instrumento legal as regras aplicáveis, quer à ocupação do espaço público, quer à inscrição e afixação de publicidade no Município de Terras de Bouro, já que se tratam de matérias que estão intrinsecamente ligadas entre si, definindo as regras que, em ultima ratio, harmonizem a atividade publicitária e a ocupação do espaço público com o interesse público, salvaguardando fatores essenciais tais como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental, bem como a segurança em geral.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Terras de Bouro, em reunião de 28 de junho de 2012 e a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão de 29 de junho de 2012, aprovaram o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 22- A/2007, de 29 de junho, nº 67-A/2007, de 31 de dezembro, e nº 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril; nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de junho e pela Lei nº 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de março, e pela Lei nº 28/2010, de 2 de setembro.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município de Terras de Bouro.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio eletrônico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Área contígua»:
 - i) para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
 - ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;
 - iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;
- e) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;
- g) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.
- h) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- i) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;
- k) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- l) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;



- m) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- n) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- o) «Mupi» ou «tottem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.
- p) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
- q) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- r) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- s) «Publicidade», toda a qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- t) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- u) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- v) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- w) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- x) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- y) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante designadas de ocupação do espaço público.



2 - O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante designadas de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 - Para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no nº 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- b) Publicidade concessionada pelo Município;
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- h) A referência a saldos ou promoções.

4 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

5 - Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.



6 - Para efeitos do número 4 são identificadas, no capítulo VI, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 5º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 6º

Disposições gerais

1 - A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 4º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

SECÇÃO II

Comunicações prévias

Artigo 7º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;



- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no número anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12º, nº 1, do mesmo diploma.

3 - Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, à declaração prevista no nº 1 do presente artigo caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no nº 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente Regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”, designadamente:

- a) Estrados ou palanques, com ou sem colocação de mesas e cadeiras;
- b) Bancas;
- c) Bancos;
- d) Pavilhões;
- e) Barracas;
- f) Coberturas laterais;
- g) Tabuletas anunciadoras ou de indicação;
- h) Stands fixos ou itinerantes;
- i) Sanitários amovíveis;
- j) Quiosques;
- k) Outros tipos de ocupação análogas.

5 - Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no nº 1 do presente artigo.

6 - Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no número 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município de Terras de Bouro e divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

Artigo 8º**Elementos que integram a comunicação prévia**

1 - Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2 - Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.

3 - As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

4 - As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.

SECÇÃO III**Regime e processo de licenciamento****Artigo 9º****Licenciamento**

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser formuladas, mediante requerimento apresentado ou dirigido à Secção de Obras Particulares da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2 - O requerimento, em duplicado é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro de acordo com a minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em www.cm-terrasdebouro.pt.



SUBSECÇÃO I

Licenciamento de ocupação do espaço público

Artigo 10º

Instrução do pedido de Licenciamento

- 1 - O licenciamento será solicitado através de requerimento apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público.
- 2 - O requerimento deve mencionar o seguinte:
 - a) Nome ou designação, identificação fiscal, residência ou sede do requerente, e a indicação da qualidade em que requer a licença;
 - b) Indicação do local onde pretende efetuar a ocupação;
 - c) Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação.
- 3 - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documento que ateste a legitimidade/interesse do requerente;
 - b) Planta de localização atualizada (escala 1:25000, 1:10000 ou 1:2000) com o local devidamente assinalado;
 - c) Memória descritiva dos equipamentos a colocar, a qual deverá indicar as cores, materiais e características dos mesmos, com fotografias ou desenhos do mobiliário urbano a utilizar;
 - d) Indicação da área total pretendida a ocupar.
- 4 - O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
 - a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.
- 5 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado também em suporte digital.
- 6 - Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 11º

Licença

- 1 - Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste Regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
- 2 - As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal de Terras de Bouro proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando



tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.

3 - Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.

4 - Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 12º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município de Terras de Bouro.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento de mensagens publicitárias

Artigo 13º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Identificação Fiscal;
- c) Residência ou morada da sede do requerente;
- d) Indicação da qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.

2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores, bem como do suporte /dispositivo onde será afixado;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Terras de Bouro à escala 1:25000, 1:10000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação tão precisa

- quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- d) Desenho da publicidade proposta, nomeadamente o desenho do alçado e corte cotado, esclarecedor do que se pretende com o requerimento, à escala 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário, materiais, cores, mensagens, volumetrias e texturas a utilizar;
 - e) No caso dos edifícios onde se pretende afixar a publicidade estarem inseridos no centro das Vilas de Terras de Bouro e do Gerês, ou abrangidos por zonas especiais de proteção a imóveis de interesse público, deverão ainda ser apresentados, além do descrito nas alíneas anteriores, desenhos dos alçados dos edifícios confinantes;
 - f) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
 - g) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão;
 - h) Alvará de licença ou autorização de utilização.

3 - Sempre que dos elementos apresentados resultem, com rigor e clareza, todas as informações relevantes a ter em consideração na decisão final poderá o requerente, de forma fundamentada, requerer a dispensa de apresentação de algum dos documentos mencionados no número anterior.

4 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

5 - O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

6 - O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal de Terras de Bouro, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 2 exemplares do cartaz ou da maquete do mesmo.

Artigo 14º

Elementos complementares

1 - Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

2 - A falta de indicação e/ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15º**Pareceres**

1 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento, nomeadamente:

- a) Ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP;
- b) Ao Instituto de Estradas de Portugal, IP;
- c) Ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP;
- d) Ao Turismo de Portugal, IP;
- e) Ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP;
- f) À Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 - Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 16º**Indeferimento do licenciamento e audiência dos interessados**

1 - Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros Regulamentos e diplomas legais.

2 - Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17º**Decisão final e caducidade do licenciamento**

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Terras de Bouro no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 13º e 14º do presente Regulamento.

2 - Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.

3 - O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.



CAPÍTULO III

Obrigações dos titulares do direito

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 18º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado.

Artigo 19º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 20º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
- d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
- e) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal de Terras de Bouro;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 21º

Revogação da Licença

A licença para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogada, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, nas seguintes situações:



- a) Sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o Titular da Licença de Publicidade não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado, designadamente o pontual pagamento das taxas devidas;
- c) Sempre que o Titular da Licença de Publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte;
- d) Sempre que os elementos interfiram negativamente com o edificado;
- e) A falta de manutenção e conservação dos elementos publicitários licenciados.

Artigo 22º

Remoção de Suportes Publicitários

1 - Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação.

2 - Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que:

- a) Se verifique a inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;
- b) Se verifique ter existido desrespeito pelo disposto no artigo 21º.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Terras de Bouro deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo indicado no número 1, para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 - Caso exista desrespeito da notificação, poderá a Câmara Municipal de Terras de Bouro proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do art. 62º.

5 - A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

Artigo 23º

Publicidade Abusiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se tenha registado



utilização indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 24º

Publicidade Concessionada

O Município de Terras de Bouro poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais e dentro dos limites do concelho, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 25º

Taxas

Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO IV

Princípios gerais de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição e difusão de publicidade

Artigo 26º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1 - Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

2 - Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Artigo 27º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 - Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
- e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, deverá ser acompanhada de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do artigo 22º do presente Regulamento.



5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores, vidrões, papelerias e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município;
- g) Em passeios com largura inferior a 1,5m.

6 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

8 - A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

9 - A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

10 - Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.

11 - Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem

a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Terras de Bouro e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.

12 - Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20m x 0,20m.

13 - Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

14 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de Estradas Nacionais e Regionais, abrangidas pelo n.º3 do artigo 1.º da Lei 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP, SA;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada, e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se mostrem na direção espetável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candeias por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas qualquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

Artigo 28º

Publicidade nas vias municipais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

- a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
- b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

2 - Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior, conforme expresso na alínea a) do número 5 do artigo 27º, as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar nº 22/98 de 21 de setembro.

3 - Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

CAPÍTULO V

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 29º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

4 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 30º**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 33º;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 31º**Restrições de instalação de uma esplanada aberta**

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 32º**Máquinas de venda automática**

1 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia,



prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respectivos locais.

Artigo 33º

Condições de instalação de estrados

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no nº 2 do artigo 11º do Decreto- Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e do disposto no artigo 26º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:



- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 35º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 36º

Condições de instalação de um expositor

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 37º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;

2 - Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.



Artigo 38º

Condiões de instalaão de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 - A instalaão de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condiões:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

Artigo 39º

Condiões de instalaão e manutenão de uma floreira

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituio das plantas, sempre que necessário.

Artigo 40º

Condiões de instalaão e manutenão de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

- 1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 - A instalaão de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservaão, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 41º

Situaões especiais

Em situaões especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO VI

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade

Artigo 42º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Secção I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 43º

Condições de aplicação de chapas

- 1 - A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 2 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,30m X 0,20m. Excecionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
- 3 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.
- 4 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

Artigo 44º

Condições de aplicação de placas

- 1 - A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
- 2 - Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 3 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,40 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10m. Excecionalmente, quando devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.



4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 45º

Condições de aplicação de tabuletas ou bandeiras

1 - As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excepcionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo.

4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

5 - A afixação de tabuletas ou bandeiras deverá em todos os casos ser executada de modo a evitar danificar elementos notáveis dos edifícios, nomeadamente cunhais, cantarias, azulejos, ou outros que se consideram de relevante composição e leitura da fachada dos edifícios.

6 - Sem prejuízo do cumprimento dos pontos anteriores, excetua-se a colocação de publicidade em tabuletas ou bandeiras que se destine a identificar atividades de reconhecido interesse público, nomeadamente farmácias, caixas Multibanco, instituições do Estado ou espaços ligados à Autarquia.

Artigo 46º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

2 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

3 - Nas situações atrás indicadas as letras soltas ou recortadas em função das suas características, poderão ter iluminação própria interior ou ser iluminadas indiretamente por focos ou spots de dimensões reduzidas com características estéticas adequadas que valorizem de modo correto a mensagem publicitária.

4 - Nas situações em que por motivos de salvaguarda de elementos decorativos das fachadas ou de revestimentos das mesmas com materiais nobres de reconhecido interesse arquitetónico, as

letras soltas recortadas poderão ser aplicadas devidamente enquadradas num primeiro suporte rígido de qualidade, preferencialmente transparente ou translúcido que evidencie o lettering proposto sem perturbar a imagem e a leitura global da fachada do edifício.

Secção II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 47º

Condições de aplicação dos painéis

- 1 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excepcionais previstos no ponto 3 do presente artigo, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
- 2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
- 3 - Excepcionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
 - a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c) O pedido, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.
- 4 - A colocação de painéis, em qualquer situação deverá sempre privilegiar o seu enquadramento no ambiente edificado envolvente, devendo ser evitada a colocação de painéis isolados e descontextualizados, perturbadores das imagens e ambiente dos locais.
- 5 - De acordo com o previsto no número anterior, a colocação de painéis deverá, sempre que possível, privilegiar a dissimulação de edifícios ou locais de fraca imagem arquitetónica e urbana, quer sejam ruínas ou construções degradadas, quer em espaços urbanos expectantes sem tratamento ou arranjos exteriores.
- 6 - No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.
- 7 - Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.



Artigo 48º

Dimensão dos painéis

1 - Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:

- a) 4m de largura por 3m de altura;
- b) 8m de largura por 3m de altura;
- c) 2,4m de largura por 1,75m de altura.

2 - Poderão ser licenciados, excepcionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respectivos espaços envolventes.

3 - A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2 m;

4 - São admitidas saliências nas seguintes condições:

- a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1,5 m² de superfície;
- b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;
- c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

Artigo 49º

Condições de utilização dos mupis

1 - A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.

2 - Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 1,20 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 50º

Prazos

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Secção III

Bandeirolas

Artigo 51º

Condicionalismos e condições de instalação

1 - As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.



- 2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1,00 m de altura.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.

Secção IV

Faixas, pendões e outros semelhantes

Artigo 52º

Condicionalismos e condições de instalação

- 1 - É proibida a autorização de faixas ou pendões como forma de suporte publicitário.
- 2 - Excecionalmente a Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá admitir a afixação de faixas ou pendões para a divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural ou económico, no estrito cumprimento do previsto no número seguinte.
- 3 - A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 4,5 m, nos casos em que se verifique o atravessamento de vias públicas.

Secção V

Cartazes, dícticos colantes e outros semelhantes

Artigo 53º

Condições de aplicação

- 1 - Só poderão ser afixados cartazes, dícticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.
- 2 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro definirá o tipo de suportes, condições e locais específicos para a colocação de cartazes, nomeadamente para a propaganda política ou outra de interesse público.

Secão VI

Anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes

Artigo 54º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2m.
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m. Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m, nem superior a 4 m.
- c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - Após deferimento do pedido, o levantamento da respetiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4 - No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o respetivo proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 55º

Características das estruturas

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

Secão VII

Unidades móveis publicitárias

Artigo 56º

Definição

1 - Entende-se por unidades móveis publicitárias, os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.



2 - No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ou por organismo que para o efeito possua competência.

Artigo 57º

Características e limites

1 - As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

2 - As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 2 horas.

3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 58º

Cálculo da publicidade

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município de Terras de Bouro.

Secção VIII

Publicidade sonora

Artigo 59º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 - No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:

- a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
- b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - I. No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;



- II. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção IX

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 60º

Condições de licenciamento

- 1 - Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
- 2 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Voluntários de Terras de Bouro.
- 3 - Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, contraordenações, sanções, taxas e disposições finais

Artigo 61º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.
- 2 - Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 62º

Ocupação ilícita do espaço público

- 1 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.
- 2 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.
- 3 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.



4 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 63º

Regime contraordenacional

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5 - Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

6 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7 - Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 64º

Responsabilidade

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

- a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;



- b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43º a 60º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 65º

Taxas

Os valores das taxas municipais a cobrar no âmbito do presente Regulamento, encontram-se definidas no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro.

Artigo 66º

Disposições Específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente Regulamento.

Artigo 67º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 68º

Revogações

São revogados os seguintes Regulamentos municipais:

- a) Regulamento Municipal da Publicidade;
- b) Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública.
- c)

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.